

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kvt0d83r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 377/2023 Protocolo nº 740/2023 Processo nº 698/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a Política Estadual de Castração Itinerante de cães e gatos de rua e domésticos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Castração Itinerante de cães e gatos em situação de rua e domésticos, de famílias de baixa renda, tendo por objetivo:

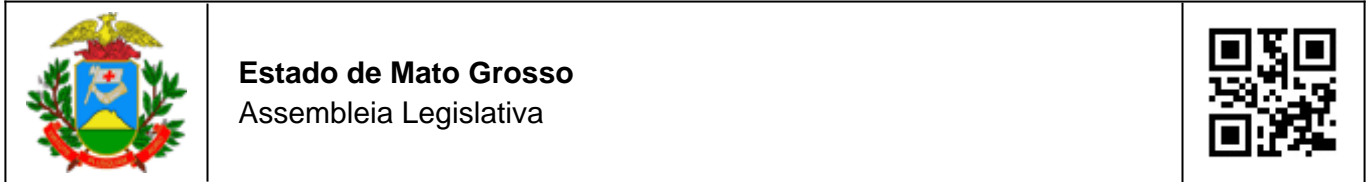
- I - disponibilização de unidades móveis de esterilização de animais;
- II - possibilidade de inserção de eletrochipagem nos animais domésticos, que será oferecida à população de baixa renda de forma gratuita, a fim de obter um controle populacional de cães e gatos no Estado;
- III - realização da esterilização dos animais de rua e oferecimento do serviço de castração para os animais de famílias de baixa renda que possuam interesse no serviço.

Art. 2º - As ações desenvolvidas terão colaboração do Poder Público Estadual, Municipal e sociedade civil organizada, da seguinte forma:

I - o Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, fornecerá as unidades móveis, material a ser utilizado e profissionais qualificados; a. Fica autorizado ao Estado firmar parcerias com Faculdades e Universidades para participação das mesmas através da disponibilização de equipes técnicas.

II - os Municípios, por meio da divulgação do serviço à comunidade, fornecimento de estrutura física e alimentar aos profissionais, além de uma equipe de apoio que realizará a captura dos animais e auxílio durante o atendimento;

III – a sociedade civil organizada, por meio de trabalho voluntário. Art. 3º - O Estado, por meio da Secretaria de Assistência Social, disporá os requisitos para enquadramento como família de baixa renda.



Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade criar uma Política Estadual de castração dos animais que se encontram em situação de rua, e dos animais domésticos de famílias que são consideradas de baixa renda.

É fato que há uma necessidade do controle de reprodução dos animais em nosso Estado, principalmente aqueles que estão na rua. A intenção é reduzir a procriação desenfreada destes animais visando uma redução a longo prazo desta população animal. A intenção de estender essa possibilidade de castração gratuitamente às famílias de baixa renda, é de também reduzir a procriação destes animais domésticos. Pelo fato de ser um serviço que oneraria de forma considerável essas famílias, acaba sendo deixado de lado, por questões de prioridades.

O Estado tem o dever de realizar estudos para determinar os locais e regiões que apontem essa necessidade e de fornecer as unidades móveis, o material a ser utilizado e os profissionais qualificados para prestação do serviço, mas não impede que caso o município tenha alguma unidade móvel o disponha ao Estado.

Deixamos em aberto, também, a possibilidade de o Estado realizar parcerias com Faculdades e Universidades que tenham em suas grades o curso de Medicina Veterinária, como uma forma de trazer seus alunos para a atividade prática do curso e também como forma de recompensa aos mesmos por meio de emissão de certificados.

Os municípios por sua vez, devem fornecer toda a estrutura física, alimentação dos profissionais, divulgação do serviço nas regiões, e de apoio humano também. Através de seus Centros de Zoonoses, caso o município comporte o mesmo, os profissionais fariam uma apreensão destes animais de forma prévia para agilizar o atendimento e a castração.

A sociedade civil organizada, por meio de trabalho voluntário, também possui total abertura na participação destas atividades.

Desta feita, consideramos o desenvolvimento dessa política que visa a castração destes animais como imprescindível para o controle da população animal no Estado De Mato Grosso, com o objetivo de garantia do bem estar dos mesmos e população em geral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual